

PARECER PRÉVIO Nº 22/2021

REF.: PROCESSO Nº 3472/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 103/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 103/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa sobre a discagem direta e gratuita do número do canal Direitos Humanos “Disque 100” em estabelecimentos públicos e privados e locais de grande circulação de pessoas no Município de Santo André.

À
Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolizado nesta Casa no dia 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa sobre a discagem direta e gratuita do número do canal Direitos Humanos “Disque 100” em estabelecimentos públicos e privados e locais de grande circulação no Município de Santo André.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, o Dique Direitos Humanos – ‘Disque 100’ – “é um serviço telefônico de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violação de direitos humanos, de violações de direitos de toda a população, especialmente os Grupos Sociais Vulneráveis, pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência e população LGBTQI+ e serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da violência Sexual contra Crianças e Adolescentes , da SPDCA/SDH”.



A nosso ver, a matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa do projeto demonstra regularidade, uma vez que a competência para deflagrar o processo legislativo sobre referida matéria é concorrente, tanto podendo sê-lo pelo Prefeito Municipal como pela Câmara de Vereadores.

Portanto, **inexistem**, a nosso ver, e s.m.j., **óbices de ordem legal e constitucional à tramitação e apreciação do PL CM 103/2021**, consoante comprova a decisão constante do Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trazemos à colação, referente a ADIN ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, que pretendia ver declarada a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria análoga à do projeto de lei ora em exame.

O Acórdão mencionado, do Órgão Especial daquela Corte, é referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166189-75.2016.8.26.0000, datado de 1º de fevereiro de 2017, Relator Silveira Paulilo, que, por unanimidade, julgou a Ação Improcedente, e cuja ementa é a seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade inexistente – Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de



comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões, reclamações ou denúncia, e 'Disque denúncia' – Ação desacolhida. (TJSP, ADI nº 2166189-75.2016.8.26.0000, Relator Silveira Paulilo, Órgão Especial TJSP, julgamento: 1º/02/2017, v.u.)

No mesmo sentido, é a ementa desta decisão, também emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esta um pouco mais antiga, relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada contra lei de teor análogo, do Município de Bertioga, igualmente julgada improcedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. **Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do 'disque denúncia' em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos.** Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. **Direito à informação de interesse da coletividade**, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. **Estímulo ao exercício da cidadania.** Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.** (ADI 0202793-74.2013.8.26.000, Relator: Márcio Bártoli, Órgão Especial TJSP, julgamento: 26/03/2014, data de registro 28/04/2014)



Diante de referidas Decisões, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, versando sobre matéria análoga, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria simples**, já que a medida pretendida não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 05 de julho de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

